



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 522 / 2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Eléctrico, autocarro e metropolitano

**Tipo de problema:** Outras questões

**Direito aplicável:** artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C.; DL 9/2015 de 15/01; Lei SPE

**Pedido do Consumidor:** Devolução do valor total das facturas de táxi.

---

## **SENTENÇA Nº 349 / 2023**

---

**Requerente:**

**Requerida1:**

**Requerida2:**

### **SUMARIO:**

A responsabilidade contratual, depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798º e ss., em conjugação com os artigos 562º e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexo de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

### **1. Relatório**

**1.1.** O Requerente pretendendo a condenação das Requeridas na devolução do valor total das faturas de táxi, num total de €29,75 vem alegar na sua reclamação inicial que a 01/01/2023 e 02/01/2023 a empresa ---, prestadora de serviço de transporte na carreira 1508 não efetuou as últimas viagens; metro Falagueira/ Almaragem do Bispo, obrigando-o assim por ausência de alternativa a fazer as respetivas viagens por meios alternativos, sendo o Consumidor possuidor de passe válido para o respetivo período; por má comunicação ou ausência desta, não pôde o motorista de táxi numa das viagens imprimir o documento oficial das finanças, passando um manuscrito pelo que prometeu passar o outro no dia seguinte, dia em que lhe entregou o documento.



**1.2.** Citadas, as Requeridas apresentaram contestação impugnando os factos alegados, quer por desconhecimento dos mesmos, quer por inexistência de qualquer incumprimento contratual com o Requerente.

A audiência realizou-se na presença de todas as partes, nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

\*

## **2.1 Objeto de Litígio**

A presente querela cinge-se na questão de saber se as Requeridas devem ou não indemnizar o Requerente no valor de €29,75

## **2.2 Valor da Ação**

€29,75 (vinte e nove euros e setenta e cinco centimos) \*

## **3. Fundamentação**

### **3.1. Dos Factos**

#### **3.1.1. Dos Factos Provados**

Resultam provados os seguintes factos, com interesse para a demanda arbitral:

1. O Requerente é titular de passe válido no período de Janeiro de 2023 na empresa ----- para a carreira 1508
2. A 01/01/2023 o Requerente contratou serviço de táxi para transporte entre Estação de metro Falagueira/ Almornos tendo pago o valor de €16,10
3. A 02/01/2023 o Requerente contratou serviço de táxi para transporte entre Estação de metro Falagueira/ Almornos tendo pago o valor de €13,65

#### **3.1.2. Dos Factos não Provados**

Não resultam não provados os seguintes factos com interesse para a demanda arbitral.

- 1) A 01/01/2023 e 02/01/2023 a empresa ---, não efetuou as ultimas paragens metro Falagueira/ Almargem do Bispo



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

### 3.3. Motivação

**A fixação da matéria dada como provada** resultou da prova documenta junto aos autos, como o seja o comprovativo de liquidação da mensalidade devida pelo passe (fls. 3 dos autos) e as faturas emitidas pelos prestadores de serviço de táxi (fls 2 dos autos)

**A fixação da matéria dada como e não provada** assenta na ausência de qualquer móbil probatório que permita a este Tribunal conhecer dos factos alegados, na realidade nada foi junto aos autos que permitisse a este Tribuna conhecer da alegada não realização das viagens a 01/01/2023 e a 02/01/2023.

### 3.3. Do Direito

Dúvidas não restam que a causa de pedir dos presentes autos se prende com eventual responsabilidade contratual das Requeridas, a qual depende da verificação cumulativa desse mesmo instituto jurídico, ou seja, nos termos do disposto nos artigos 798o e ss., em conjugação com os artigos 562o e ss, todos do C.C., constituem pressupostos da responsabilidade civil contratual o facto ilícito/ incumprimento da obrigação contratual, o dano, o nexos de causalidade entre o facto e o dano, a par da culpa.

Há que ressaltar a particularidade da Responsabilidade contratual assente em contratos que tenham por objeto serviços públicos essenciais, porquanto nos termos do artigo 11 da LSPE incumbe ao prestador de serviço fazer prova do cumprimento contratual e não ao Consumidor a prova do seu incumprimento. Assim, e como resulta da matéria factual não resulta provado qualquer não cumprimento contratual, desde logo porque a não realização das viagens completas pelo prestador de serviço não resultam provadas, mas mesmo que resultassem, não se poderia afirmar qualquer responsabilidade pela Requerida, por quanto nos termos do disposto no DL 9/2015 de 15/01, mais concretamente os seus artigos 17o, 18, e 19, o consumidor terá direito ao reembolso do título de transporte no caso de atraso de partida superior a 90 minutos, exceto quando este seja titular de uma assinatura mensal, como é o caso dos autos.

Pelo que, e a sem mais considerações, a este propósito, tem de se declarar improcedente a pretensão do reclamante.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



#### **4. Do Dispositivo**

Nestes termos, com base nos fundamentos expostos, julgo a ação totalmente improcedente, absolvendo as Requeridas do pedido.

Notifique-se.

Lisboa, 28/08/2023

A Juiz-Arbitro,  
(Sara Lopes Ferreira)